

ICESPE / FACULDADES PROMOVE
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV
PROFESSORA: KEYLA QUERLY

EMBARGOS INFRINGENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cassiandro Rodrigues Ronzani

Brasília-DF/2013

ICESPE / FACULDADES PROMOVE
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV
PROFESSORA: KEYLA QUERLY

EMBARGOS INFRINGENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção de aprovação na disciplina Direito Processual Civil IV, no Curso de Direito, na Faculdade UNICESP/PROMOVE.

Brasília-DF/2013

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. EMBARGOS	5
1.1. Origem dos embargos	5
1.2. Embargos de declaração	8
1.3. Embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário..	10
1.3.1. Cabimento	10
1.3.2. Particularidades.....	11
1.4. Embargos infringentes	11
1.4.1. Cabimento	12
1.4.2. Particularidades.....	13
2. EMBARGOS INFRINGENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir tem como objeto discorrer sobre a possibilidade de oposição de embargos infringentes no Supremo Tribunal Federal (STF).

Para se chegar ao resultado pretendido, utilizou-se de pesquisa eminentemente bibliográfica, embasada na doutrina e nos dispositivos legais afeitos aos recursos.

Foi traçado também um raciocínio no qual se tentou evidenciar a origem dos embargos, desde os tempos do Brasil Colônia, passando pelo período Imperial, até se chegar à República Federativa do Brasil, e a atual ordem constitucional.

Tentou-se estabelecer as principais características dos embargos em espécie, ou seja, dos embargos de declaração, dos embargos de divergência e dos embargos infringentes. Nesse contexto, reconhecendo a amplitude e complexidade do assunto tratado, não se defende aqui que a obra a seguir se constitua em tratado acabado e estanque, sob pena de ser ceifado pela indesejável soberba.

Por fim, cumpre informar que o trabalho muito contribui para o saber acadêmico, perfazendo-se em ferramenta de profícuo proveito ao discente.

1. EMBARGOS

1.1. Origem dos embargos

Etimologicamente embargo deriva do Latim *imbarricare*. “Esse verbo significa ‘colocar um obstáculo à frente de’ e vem de barra, ‘tranca, pedaço de madeira ou ferro colocado numa porta’. Um embargo é uma ação legal feita para impedir que alguma coisa aconteça ou seja levada a efeito”¹.

No Direito, os embargos se consubstanciam em instituto que surgiu primeiramente no Direito Português, do qual o Brasil herdou boa parte de seu arcabouço jurídico. Precisamente às *Ordenações Afonsinas, Livro III, Título LXVIII, Das Sentenças Defenitivas*, pode-se identificar a preocupação do legislador português com a clareza da sentença, *in verbis*:

Todo Julgador deve for bem avifado, quando o Feito for concluzo fobre a defenitiva, que veja, e examine com boa diligencia todo o proceffo, affy o Libello, como conteftaçam, artigos direitos, e contrairos, e os depoimentos a elles feitos, e dês y as Inquirioeens do principal, contrariedade, contraditas, e reprovaa, e dos embarguos á defenitiva dados, e prova feita a elles, e as rezoeeens aleguadas de huũa parte, e da outra, e affy de Sentença definitiva fegundo o que achar provado de huuma parte, e da outra, ainda que lhe confciencia dite, ou diga o contrario; porque fomente ao Príncipe he dado, e outroguado per Direito, que julque fegundo fua confciencia; e aos outros Julgadores He mandado que julquem fegundo que acharem aleguado, e provado pelos Feitos: falvo fe o Julgador viffe alguma coufa como Juiz em auto Judicial; Ca em afte cafo poderá julguar fegundo fua confciencia conformada áquello, que viffe como Juiz, ainda que achaffe provado o contrario pollo Feito.²

Nesse contexto também, importante colacionar a observação feita por Antônio José de Souza Levenhagem, a respeito da origem dos embargos, a saber:

¹ **Origem Da Palavra – Site de Etimologia**. Lista de palavras. Embargos. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/embargo/>>. Acesso em: 08/10/2013.

² **Ordenações Afonsinas**. Livro III, Título LXVIII, Das Sentenças Defenitivas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p255.htm>>. Acesso em: 08/10/2013.

Pelo que consta, o seu surgimento ocorreu nos primórdios da monarquia portuguesa e isso se deu em consequência das falhas organizações judiciárias vigentes. Como não havia regras especiais definindo atribuições, tornou-se praxe a permissão de as partes pedirem diretamente aos juizes prolores das sentenças para que as modificassem ou simplesmente as declarassem. Essa praxe de tal modo generalizou-se que acabou sendo oficializada pela Ordenação Afonsina.³

Por sua vez, as Ordenações Manuelinas e Filipinas com algumas variações seguiram o paradigma Afonsino. As Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595, por Felipe I, só tiveram sua vigência efetiva após 1603, quando foram impressas. Tais Ordenações tiveram vigência no Brasil, mesmo independente do Trono Português, por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, e perdurou até a entrada em vigor do Código Civil de 1916

No decorrer da existência dos embargos, surgiram os *embargos modificativos* e logo mais os *embargos ofensivos declaratórios*. Os embargos modificativos, como o próprio nome pressupõe, tinham o intuito de modificar a sentença como um todo; enquanto que os embargos ofensivos declaratórios, tinham como objeto a modificação do principal ponto da sentença.

Muitas foram as leis que trataram dos embargos. Dada à característica, por vezes, protelatória do instituto, o Decreto nº 143, de 15 de março de 1842, chegou a limitar seu cabimento a poucos e expressos casos.

O Decreto 737, de 1850⁴, versando sobre o processamento das lides no então “Juízo Comercial”, tratou do instituto, no entanto, a restituição de menores, o uso apenas para inerente ao caráter de declaração, contra decisões de primeiro grau. Na segunda instância, prelecionava o Decreto que caberiam os embargos modificativos, infringentes e de restituição.

O Decreto nº 5.618/18 deu novos contornos aos embargos – inclusive na esfera penal -, mas mantendo-se, subsidiariamente a aplicação do Decreto nº 737/1850, *in verbis*:

³ LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Atlas, 1977. p. 78.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 737 (1850)**. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

Art. 156. Só se admittem embargos aos acórdãos da Relação proferidos em causal civeis, em gráo de appellação ou de execução, e nos processos crimes a que se referem os arts. 90 a 103.

Art. 157. Não são admittidos segundos embargos, salvos os de declaração e de restituição in integrum.

Art. 158. A sentença póde ser embargada pela parte no termo de cinco dias contados da data da intimação.

Art. 159. O Juiz Relator mandará dar vista as partes, por 10 dias a cada uma, quer singular, quer collectiva, para impugnar e sustentar os embargos.

Art. 160. Nas causas civeis os embargos serão julgados pelos mesmos Juizes que proferiram o acórdão embargado.

Art. 161. Nos processos crimes (arts. 90 a 105) os embargos serão julgados por todos os Desembargadores presentes, embora em numero inferior, ou diversos dos que proferiram o acórdão embargado.

Art. 162. Quanto aos demais termos do processo dos embargos seguir-se-ha o que fôr applicavel e se dispõe no art. 128 ácerca das appellações, e nos arts. 661, 663 e 664 do **Decreto nº 737 de 25 de Novembro de 1850. (g.n.)**⁵

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, ainda trataram dos embargos o Decreto nº 763/1890, que ordenara a aplicação do Decreto nº 737/1850; e a “Consolidação de Ribas de 1876 que visou normatizar o processo civil e os códigos estaduais de processo civil, cuja existência era autorizada pela Constituição Federal de 1891”⁶.

No Código de Processo Civil de 1939, os embargos foram sistematizados em embargos de nulidade ou infringentes de julgado e embargos de declaração (incisos II e V, do art. 808⁷).

O atual Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73⁸, em sua redação original trouxe os embargos infringentes e os embargos de declaração. No entanto, a Lei nº 8.950/94⁹ introduziu o inciso VIII, ao rol do art. 496 do CPC, de modo a incluir os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. Mas foi

⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.618 (1874)**. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM5618.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

⁶ HÜBNER, Daniela Lemos. **Os embargos infringentes**. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/daniela.pdf>. Acesso em: 08/10/2013.

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608 (1939)**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

⁸ _____. **Lei nº 5.869 (1973)**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

⁹ _____. **Lei nº 8.950 (1994)**. Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm#art496ii>. Acesso em: 08/10/2013.

com o advento da Lei nº 10.352/01¹⁰ que se deu derradeiro trato legal referente aos embargos.

1.2. Embargos de declaração

Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 535 a 538 do CPC. Constitui-se em recurso em face de sentença ou acórdão eivado de obscuridade ou contradição ou omissão.

1.2.1. Cabimento

Como anunciado acima, os embargos de declaração são cabíveis contra decisão com “obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”¹¹.

Não obstante o CPC, ao art. 535, pronunciar-se apenas quanto a sentenças ou acórdãos obscuros, contraditórios ou omissos, interessante ressaltar também cabe o recurso em tela quando se tratar de decisões interlocutórias, desde que presentes os vícios citados. Nesse sentido, é hialina a lição de Alexandre Câmara, *in verbis*:

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial de conteúdo decisório: sentenças, acórdãos e, apesar do silêncio da lei, decisões interlocutórias. Buscam, como se verifica pela leitura do art. 535 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.¹²

1.2.2. Particularidades

Os embargos de declaração, embora existam críticas por parte da doutrina, situam-se dentro da conceituação do instituto recurso, “de remédio voluntário idôneo

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.352 (2001)**. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm#art533>. Acesso em: 08/10/2013.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais – volume 3**. 8ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 181.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, volume II**. 18 ed. Rio de Janeiro: 2010, p. 114-115.

a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada ”¹³.

Nesse contexto, contudo, a depender do vício da decisão combatida, diferentes naturezas serão exurgidas do julgamento do recurso. Quando se tratar de decisão obscura ou contraditória, busca-se nova decisão, porém, mantendo-se o conteúdo da mesma. De outra forma, quando eivada com omissão, o juiz deverá retomar seu livre convencimento motivado, para se posicionar sobre ponto até então omitido. Nesta última hipótese, e somente nela, nunca em face de contradição ou obscuridade, estar-se-á diante de modificação de julgado, ou os chamados embargos de declaração com efeitos infringentes ou com efeitos modificativos.

O prazo para oposição de embargos de declaração, de acordo com o art. 536 do CPC, será de 5 (cinco) dias, sem necessidade de preparo, e por meio de petição ao juiz prolator da decisão vergastada.

O prazo (impróprio) para julgamento é o de 5 (cinco) dias para o juiz. Nos Tribunais o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto (art. 537 do CPC).

Opostos os embargos de declaração, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos de acordo com o *caput* do art. 538 do CPC. Todavia, quando se tratar de ações que seguem o rito sumariíssimo, nos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração somente suspenderá o prazo para interposição de outros recursos, de acordo com o art. 50, da Lei nº 9.099/95.

Outra particularidade dos embargos de declaração é a aplicação de multa àquele que o opõe com o fim de protelação. Nesse contexto, aplicar-se-á multa no patamar de 1% sobre o valor da causa, elevando-se esta a 10%, quando reincidente a protelação, além de ficar condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo às multas *supra*, tudo de acordo com o Parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Por fim, em regra, não há contraditório em face da oposição de embargos de declaração. Contudo, em se tratando de embargos de declaração com efeitos

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, volume II**. 18 ed. Rio de Janeiro: 2010, p. 114.

modificativos, deve-se dar a oportunidade que a parte adversa se manifeste, no mesmo prazo da oposição dos embargos (cinco dias).

1.3. Embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário

É uma modalidade de recurso que se presta à uniformização da jurisprudência do STJ e STF. Possui como objetivo o afastamento do conflito entre decisões de órgãos pertencentes ao mesmo tribunal superior.

A esse respeito, Fredie Didier Jr discorre que a finalidade dos embargos de divergências seria a uniformização da jurisprudência interna do tribunal superior, *in verbis*:

O objetivo dos embargos de divergência é obter uma uniformização de jurisprudência *interna*, no âmbito do STJ ou do STF. Obtida a uniformização, atende-se ao segundo objetivo dos embargos de divergência: reformar/anular o acórdão embargado. Assim, providos os embargos de divergência, ao tempo em que se obtém a alteração do acórdão embargado, ***alcança-se seu objetivo maior, que é a uniformização da jurisprudência interna do tribunal superior.***¹⁴ (grifei)

1.3.1. Cabimento

Os embargos de divergência são cabíveis nos termos do art. 546 do CPC, ou seja, ante decisão de turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial ou, em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Extrai-se do exposto, então, que somente cabe tal recurso em decisões de turmas, no STF e STJ, que diverjam, respectivamente, ao plenário ou ao órgão especial.

¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais – volume 3.** 8ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 351.

1.3.2. Particularidades

A divergência poderá ser quanto ao mérito ou quanto à admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, sem a exigência de ausência de unanimidade no julgamento do recurso, sendo cabíveis ainda que unânimes. A decisão que servirá de paradigma aos embargos de divergência poderá se constituir em julgamento de qualquer recurso ou de ação originária. Todavia, não poderão servir ao fim paradigmático às decisões monocráticas, tão somente os acórdãos.

O prazo para oposição de embargos de divergência é o de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 508 do CPC. O procedimento dos embargos em tela segue os regimentos internos dos tribunais em que são cabíveis, nos moldes do que preconiza o Parágrafo único, do art. 546 do CPC.

A lei não define se os embargos de divergência serão recebidos no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Para Alexandre Câmara, como os recursos extraordinário e especial não são recebidos no efeitos suspensivo, não há falar-se também que se aplique nos embargos de divergência, *in verbis*:

[...] Ha que se afirmar que, apesar de silente a lei quanto a produção ou não do efeito suspensivo, e mesmo lembrando que, como regra, o efeito suspensivo só não se produz se a lei o exclui expressamente, somos levados a afirmar que os embargos de divergência são desprovidos de tal efeito. Dizemos isto porque este recurso só e cabível contra decisões proferidas em recurso especial e em recurso extraordinário, sendo certo que estes recursos são desprovidos de efeito suspensivo. Os embargos de divergência, como recurso excepcional que são, não podem impedir a imediata produção dos efeitos da decisão contra a qual o mesmo foi interposto. Assim sendo, este recurso não produz efeito suspensivo.¹⁵

1.4. Embargos infringentes

De acordo com Elpidio Donizetti, denomina-se “embargos infringentes o recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória”¹⁶.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, volume II**. 18 ed. Rio de Janeiro: 2010, p. 136-137.

¹⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 13 ed. revisada, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a Súmula nº 409 do sTJ, publicada em 24 de novembro de 2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 643.

A finalidade dos embargos infringentes é a de dar prevalência ao votos da divergência sobre os votos vencedores no julgamento colegiado, em decisões originárias, abrangendo as ações rescisórias e em sede recursal. Nesse sentido, novamente bebendo do saber de Elpídio Donizetti, reproduz-se o seguinte:

Esse recurso, dirigido ao próprio tribunal que pronunciou a decisão impugnada, tem por fim provocar o reexame de acórdãos proferidos em apelação que houver reformado sentença de mérito ou em ação rescisória julgada procedente, na parte relativa à divergência entre os juízes, possibilitando não só a retratação dos que anteriormente votaram, mas também a modificação da decisão pelo ingresso de outros juízes no órgão julgador.¹⁷

1.4.1. Cabimento

De acordo com o que se extrai da lei (art. 530 do CPC), caberão embargos infringentes contra acórdão não unânime, proferido em apelação que reforme sentença de mérito, ou que tenha dado procedência em ação rescisória.

Cabe ressaltar que em caso de decisão em sede de apelação, que tenha reformado sentença, somente caberão os embargos infringentes quanto ao mérito da mesma, nunca quanto aos requisitos de admissibilidade. De outra forma, no que tange às ações rescisórias julgadas procedentes, não há óbices para a oposição de embargos infringentes, seja no mérito, seja quantos aos requisitos de admissibilidade.

Por hora, apenas estas são as possibilidades de cabimento dos embargos infringentes. Mais adiante, em capítulo próprio, discorrer-se-á sobre a possibilidade de cabimento do recurso em tela, nas ações originárias, no STF, à luz do art. 333 do seu Regimento Interno.

Ainda no que concerne ao cabimento dos embargos infringentes, em sede de interpretação teleológica dada ao art. 530 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, de acordo com a finalidade de “manter o cabimento dos embargos infringentes nos casos em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito,

¹⁷ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 13 ed. revisada, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a Súmula nº 409 do sTJ, publicada em 24 de novembro de 2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 643.

pouco importando, na realidade, o fato de a sentença ser de mérito ou terminativa”¹⁸, será possível o recurso em tela em contra acórdão proferido em apelação em face de sentença terminativa, que tiver julgado o mérito.

1.4.2. Particularidades

Os embargos infringentes, de acordo com o § 2º, do art. 530, do CPC, informa que se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Todavia, embora a decisão seja embargável somente naquilo que diverge, poderá o embargante, utilizar fundamentos além daqueles limites, desde que relacionados à mesma.

A divergência poderá ser de cunho quantitativo ou qualitativo. Será quantitativa quando os julgadores considerarem existente o direito, mas não chegarem a acordo quanto a valores ou outra questão quantitativa. Será qualitativa a divergência quando os julgadores entendem de maneira diversa quanto aos pedidos, parcial ou totalmente.

Os embargos infringentes, sujeitos a preparo, opostos no prazo de 15 (quinze) dias, serão apreciados pelo relator do acórdão embargado depois da apresentação das contrarrazões.

Da decisão que inadmite os embargos infringentes caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Os embargos infringentes serão julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal respectivo.

Quanto aos efeitos em que são recebidos os embargos infringentes, importante reproduzir o entendimento trazido por Elpídio Donizetti, a saber:

Devido ao fato de transferirem o julgamento da matéria objeto da divergência a outro órgão do tribunal (câmara isolada, grupo de câmaras, dependendo do regimento interno), os embargos infringentes têm efeito devolutivo, nos limites da divergência e da pretensão do recorrente.

Têm também efeito suspensivo, porquanto impedem a eficácia imediata do acórdão embargado. Ressalte-se que somente a eficácia do

¹⁸ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 13 ed. revisada, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a Súmula nº 409 do sTJ, publicada em 24 de novembro de 2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 644.

acórdão embargado é suspendida, o que vale dizer que, se no julgamento de apelação à qual não foi conferido efeito suspensivo houver reforma da sentença por maioria, tal acórdão não produzirá efeitos em virtude da interposição de embargos infringentes, permanecendo, de outro lado, eficaz a sentença.¹⁹

¹⁹ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 13 ed. revisada, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a Súmula nº 409 do sTJ, publicada em 24 de novembro de 2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 648-649.

2. EMBARGOS INFRINGENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No atual sistema recursal trazido pelo CPC não existe a previsão de oposição de embargos infringentes contra decisões do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o Regimento Interno do STF, ao art. 333, dispõe o seguinte:

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

I – que julgar procedente a ação penal;

II – que julgar improcedente a revisão criminal;

III – que julgar a ação rescisória;

IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade;

V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta. (*grifei*)²⁰

Diante disso, eis que surge um impasse. Caberia ou não o recurso de embargos infringentes das decisões do STF? Teria aplicação o dispositivo regimental, frente à nova ordem constitucional de 1988? Essas foram questões que tiveram de ser enfrentadas, por ocasião da Ação Penal 470, que ficou conhecida na mídia como “O Caso Mensalão”.

O placar que decidira pelo cabimento dos embargos infringentes no STF foi o de 6 favoráveis contra 5 contra o cabimento. Nesse contexto, o voto do Ministro Celso de Mello, que desempatou a questão, foi emblemático do deslinde da demanda, razão pela qual servirá de supedâneo para as argumentações ulteriores.

Primeiramente, o Ilustre Ministro Celso de Mello principia seu voto discorrendo sobre o regime autoritário do Estado Novo, rompido com a promulgação da Constituição de 1946. Reproduzindo parte do discurso do Ministro José Linhares, então presidente do STF por ocasião da promulgação supracitada, enfatizou a “importância e o alto significado da supremacia do Direito, da ‘*rule of law*’, na prática

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 08/10/2013.

jurisdicional desta Corte **e no respeito incondicional** às liberdades fundamentais”²¹.

Ponderou o Ministro sobre a necessidade de, em procedimentos de índole penal, garantir-se às partes, de modo pleno, o direito a um julgamento justo, imparcial, impessoal, isento e independente²².

No voto em análise também foi ressaltado o papel do STF, na sistemática do novo Estado Constitucional Brasileiro, desde a promulgação da atual Constituição. Nesse contexto, ressaltou-se a necessidade de o STF prezar por julgamentos isentos e imparciais e que prezem pelo devido processo penal, nos termos a seguir:

Se é certo, portanto, Senhor Presidente, que esta Suprema corte **constitui, por excelência, um espaço** de proteção e defesa das liberdades fundamentais, **não é menos exato** que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, para que sejam *imparciais, isentos e independentes*, **não podem expor-se** a pressões externas, como aquelas resultantes do clamor popular e da pressão das multidões, sob pena *de completa subversão* do regime constitucional dos direitos e garantias individuais **e de aniquilação de inestimáveis prerrogativas essenciais** que ao ordem jurídica assegura a *qualquer réu* mediante instauração, em juízo, *do devido processo penal*.
[...]

O que mais importa, neste julgamento **sobre a admissibilidade** dos embargos infringentes, **é a preservação do compromisso institucional** desta Corte Suprema **com o respeito incondicional** às diretrizes **que pautam o “devido processo penal” e que compõem**, por efeito de sua natural vocação protetiva, o próprio *“estatuto constitucional do direito de defesa”*, **que representa**, no contexto de sua evolução histórica, **uma prerrogativa inestimável** de que ninguém pode ser privado, ainda que se revele *antagônico* o sentimento da objetividade!²³

O ilustre Ministro discorrera incessantemente sobre o papel do processo penal no que atine às garantias de liberdade do réu. Para tal desiderato foram citados nomes de peso como Hélio Tornaghi, Rogério Lauria Tucci e João Mendes de Almeida Júnior.

Nesse contexto, enfatizando o “devido processo legal”, apontou para a exurgência de desdobramentos de tal princípio, nas seguintes palavras:

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do Min. Celso de Mello – Ação Penal 470/MG**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 09/10/2013.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

O magistério da doutrina, *por sua vez*, ao examinar a garantia constitucional do “*due process of law*”, **nela identifica, no que se refere** ao seu conteúdo material, **alguns elementos essenciais** à sua própria configuração, **dentre os quais** avultam, *por sua inquestionável importância*, **as seguintes prerrogativas**: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “*ex post facto*”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito ao recurso.²⁴

Nessa última particularidade, ou seja, direito ao recurso, é que se ateve o voto analisado. Trazendo entendimentos doutrinários e postulados advindos da Convenção Americana de Direitos Humanos trouxe à tona o embasamento de seu entendimento em prol da manutenção do art. 333 do RISTF, que autoriza a oposição de embargos infringentes no caso em tela.

Em vista dos muitos ataques sobre a falta de taxatividade da previsão de embargos infringentes, Celso de Mello diz que embora formalmente regimental, o art. 333 se reveste de norma materialmente legislativa, de acordo com o poder normativo primário advindo da Constituição de 1969, art. 119, § 3º, c. Nesse sentido, na atual ordem Constitucional inaugurada em 1988 tal dispositivo fora recepcionado com o *status* de lei.

Outra ideia que vem reforçar a tese do Decano do STF, no sentido da manutenção dos embargos infringentes, é o do fomento ao duplo reexame. A esse respeito, interessante reproduzir trecho de seu voto que muito bem evidencia tal intento, *in verbis*:

De outro lado, há a considerar, ainda, um outro aspecto que tenho por pertinente **no exame** da controvérsia ora em julgamento **e que se refere** ao fato de que a regra consubstanciada no art. 333, inciso I, do RISTF **busca permitir, ainda que de modo incompleto, a concretização**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **no contexto** das causas penais

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do Min. Celso de Mello – Ação Penal 470/MG**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 05/11/2013.

originárias, do postulado do duplo reexame, que visaria amparar o direito consagrado na própria Convenção Americana de Direitos Humanos, na medida em que realiza, embora insuficientemente, a cláusula convencional da proteção judicial efetiva (**Pacto de São José da Costa Rica**, Art. 8º, n. 2, **alínea “h”**).²⁵

Assevera o Ministro que se furtando um Estado signatário da aplicação do dispositivo vazado no Pacto de São José da Costa Rica estar-se-á diante de um ilícito internacional, além de se inobservar a “*primazia da regra **mais** favorável à **proteção efetiva** do ser humano*”²⁶.

Em face ao exposto, e da forma já anunciada acima, assim votou o Ministro Celso de Mello:

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. **E**, ao fazê-lo, **peço vênia para dar provimento ao presente “agravo regimental”, admitindo, em consequência, a possibilidade** de utilização, *no caso*, dos embargos infringentes (**RISTF**, art. 333, inciso I), **desde que existentes, pelo menos, 04 (quatro) votos vencidos, acompanhando, por tal razão, a divergência** iniciada pelo eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO.²⁷

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do Min. Celso de Mello – Ação Penal 470/MG**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 05/11/2013.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após intensa evolução histórica e legislativa, muitas conquistas e construções doutrinárias e jurisprudenciais foram sendo arquitetadas no que ao saber jurídico. Nesse contexto, no que toca ao direito processual, muitas têm sido as reformulações e soluções para a otimização da marcha processual.

Tem sido com esse espírito que e viu nos últimos anos mudanças maiúsculas na legislação processual. O paulatino rompimento com padrões anacrônicos, a manutenção de postulados essenciais ao direito e inovações que têm tido êxito são a tônica das últimas reformas processuais.

É possível, em certas ocasiões, verificar um certo grau de constrangimento do legislador em romper com mais veemência com os paradigmas preexistentes. Todavia, há de se destacar que existem, de fato, baluartes que devem ser sistematizados e modificados com o devido cuidado.

Nesse contexto, pode-se situar o assunto que dominou os canais de comunicação e o raciocínio dos juristas atentos à Ação Penal 470, vulgarmente chamada de “O caso mensalão”.

No sábio voto proferido pelo decano do STF, Ministro Celso de Mello, fica vazado o evidente anseio em não se ferir o devido processo legal, assim como postulados intertemporais ligados ao Direito Constitucional.

O clamor popular foi supervalorizado e em muitos casos, foi tido como saber puro, no anseio de se combater o *decisum* do Pretório Excelso. Mas, o mesmo clamor do povo, que num ímpeto utópico de justiça vergasta a providência tomada pela Corte Suprema, já errou. Desde Jesus Cristo, passando pela “Santa” inquisição, até chegar a erros fulcrais atuais, como o famoso caso dos “Irmãos Naves”, são resultados da expressão popular mal sucedida.

O direito deve ser uma ciência. Deve ser o reflexo da sobriedade, da temperança. Os rigores e as posições peremptórias, sem ressalvas, como soe acontecer, não duram muito tempo do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 737 (1850)**. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

_____. **Decreto nº 5.618 (1874)**. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Dá novo Regulamento às Relações do Imperio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM5618.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 1.608 (1939)**. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

_____. **Lei nº 5.869 (1973)**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 08/10/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do Min. Celso de Mello – Ação Penal 470/MG**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 05/11/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 08/10/2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil, volume II**. 18 ed. Rio de Janeiro: 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais – volume 3**. 8ed. Salvador: Podivm, 2010.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 13 ed. revisada, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a Súmula nº 409 do STJ, publicada em 24 de novembro de 2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

HÜBNER, Daniela Lemos. **Os embargos infringentes**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/daniela.pdf>. Acesso em: 08/10/2013.

LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Atlas, 1977.

Origem Da Palavra – Site de Etimologia. Lista de palavras. Embargos. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/palavras/embargo/>>. Acesso em: 08/10/2013.

Ordenações Afonsinas. Livro III, Título LXVIII, Das Sentenças Defenitivas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas>>. Acesso em: 08/10/2013.